

DIREITO CIVIL

O individuo declarado interdicto poderá depois pedir pessoalmente o levantamento de sua interdicção?

Pensamos que sim, embora o Código nada tenha dito sobre o caso.

Toda gente sabe que os loucos, os surdos-mudos que não podem exprimir sua vontade e os prodigos são considerados incapazes de agir por si nas relações da vida social e, em beneficio delles mesmos, poderão ser declarados interdietos e sujeitos á autoridade de um curador, afim de não serem lesados nos seus licitos interesses.

O Código dispõe, no art.º 5, que são absolutamente incapazes:

- os menores de 16 annos;
- os loucos de todo genero;
- os surdos-mudos;
- os ausentes.

Depois dispõe, no art. 6.º, que são incapazes relativamente a certos actos:

- os menores de 21;
- as mulheres casadas;
- os prodigos;
- os selvícolas.

Dispõe mais, no art. 446, que estão sujeitos á curatela :

- os loucos;
- os surdos-mudos;
- os prodigos.

E, dispõe, enfim, no art. 453, que: — “decretada a interdicção ficará o interdicto sujeito á curatela, á qual se applicará o disposto no Capitulo anterior, com as restricções do art. 451 e as modificações dos artigos seguintes”. —

Desta maneira, decretada a interdicção ficará o interdicto incapaz para promover por si mesmo todos os actos juridicos, precisando da assistencia do curador, o prodigo; e, da representação completa, os loucos e os surdos-mudos sem educação.

Mas, dada a hypothese de ter sido declarada falsamente a interdicção, não sendo o interdicto nem um louco, nem um surdo-mudo sem educação, nem um prodigo?...

E, si, quando mesmo tenha sido decretada justamente a interdicção, cessou entretanto, o motivo della, porque o louco recobrou a razão ou porque o surdo-mudo aprendeu a exprimir sua vontade ou porque o prodigo já adquiriu habitos de ordem e de moderação nos seus gastos, ou, ainda, não existem mais parentes a quem elle poderia prejudicar com as suas prodigalidades?...

E, finalmente, si, não havendo mais motivo para a interdicção, ninguem quer promover o le-

vantamento della, nem os parentes, nem o agente do ministerio publico, seja por negligencia, seja por conveniencia de um tal estado de cousas, seja por uma vingança, deverá ficar o interdicto eternamente privado de sua liberdade?... Não é possível!

Si a lei é omissa, ella não tolera, contudo, que pelo seu silencio, obscuridade ou indecisão se practiquem injustiças, nem que, por esses mesmos pretextos, — “o juiz se exima de sentenciar ou despachar”. — (Art. 5.º do Codice.)

Ha meios juridicos e legaes de supprir as lacunas da lei: a analogia e os principios geraes de direito aceitos e praticados pelos povos cultos.

Comecemos pela analogia. Dernburg, em “Pandette”, vol. 1.º, § 38, explica:

“Na vida, sujeita á varias e constantes alterações, se formam sempre novas relações que precisam de decisão judicial e, se levantam sempre novas questões, que esperam solução.

Por mais numerosas que sejam as leis e penetrem casuisticamente nas relações particulares, nunca são tão completas que tenham uma resolução expressa para todas as hypotheses.

E, todavia, não é licito ao juiz negar a decisão de um negocio juridico privado, sob o pretexto de que falta uma norma preceitual.

Aqui se confirma agora que o direito é um systema com a capacidade de se completar a si mesmo.

Esta autointegração se realiza mediante a *analogia*, isto é, mediante a applicação de uma norma juridica estabelecida para determinadas relações á relações affins, *similia*, por semelhança de causa.

Foi o que os sabios jurisconsultos romanos bem cedo comprehenderam e praticaram.

Já dizia Juliano, no Dig. I, 3, 12 :

“Não podem ser comprehendidas nas leis ou nos senatos consultos, determinadamente, todos os casos. Porém, quando em alguma hypothese é manifesto seu sentido, deve aquelle que exerce a jurisdicção proceder por *semelhança* e, assim, decidir.”

E’ a razão do principio: “ubi eadem causa, ibi idem jus statuendum”.

Acompanhando a tradição, as Ordenações do Reino de Portugal, Livro 3, tit. 69 pr. e 81, fine, dispunham :

“Porque não podem todos os casos ser declarados em esta lei, procederão os julgadores de *semelhante á semelhante.*”

“E isto que dito fica em estes casos aqui especificados, haverá logar em quaesquer outros *semelhantes, em que a razão pareça identica.*”

E o nosso Código, enfim, preceitúa, no art. 7.º :

“Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos; e, não os havendo, os principios geraes de direito.”

Appliquemos ao caso em questão as disposições concernentes aos casos analogos.

Os filhos sob o poder paterno são incapazes, absoluta ou relativamente, conforme sua idade. Até os 21 annos não podem agir por si nos actos da vida civil, da mesma maneira que os loucos, os surdos-mudos e os prodigos.

Mas, si alguma vez os interesses do menor collidirem com os de seus paes, o art. 387 autorisa o proprio menor a requerer ao juiz que lhe dê um curador especial.

“Sempre que, no exercicio do patrio poder, collidirem os interesses dos paes com os do filho,

a requerimento deste, ou do Ministerio Publico, o juiz lhe dará curador especial." E' o que dispõe o Codigo.

Logo, por analogia de razão, apesar de incapaz, quando se trata de seu supremo interesse, pôde pessoalmente requerer o interdicto a cessação de seu impedimento.

A razão parece identica.

Ainda mais.

A mulher casada tambem é incapaz para os actos da vida civil. Mas, o Codigo lhe concede igualmente o direito de exercer pessoalmente certos actos que mais particularmente a interessam, como sejam: reivindicar bens immoveis do casal illegalmente alienados pelo marido, annullar as fianças e doações feitas por este, propôr contra elle accões para annullação do casamento, desquite, etc. (Art. 248.)

Eis ahi outros casos em que a mulher, ainda que incapaz, pôde pessoalmente apparecer e agir em juizo.

Logo, por analogia, o interdicto pôde tambem requerer pessoalmente o levantamento de sua incapacidade, quando precise recobrar sua liberdade e ninguem o faça por elle.

Mas não é só.

Alem das disposições concernentes aos casos analogos, podemos recorrer ainda, para confirmar a procedencia de nossa doutrina, aos principios geraes de direito.

Ouçamos os grandes mestres.

Demolombe, "Cours de Code Civil", vol. 4, 678, ensina:

"Nós pensamos por nossa parte que, regularmente, 1.º o pedido de levantamento da interdicção

deve ser formulado pelo próprio interdicto; 2.º que elle deve ter dirigido contra o tutor...

Objecta-se que o interdicto é um incapaz de agir e que, dando-se-lhe tal direito, elle do mesmo abusará.

Mas, nós respondemos que a tutela a que o interdicto se acha submettido não lhe tira o exercicio de todos os seus direitos, pois ha alguns que elle poderá sempre exercer por si mesmo; e, que, si ha um direito pessoal cujo exercicio não deva ser impedido é o direito precioso e verdadeiramente sagrado de pedir o levantamento de sua interdicção.

Quanto aos abusos que poderiam occorrer, accrescenta o grande civilista e commentador do Código francez: basta que o Presidente do Tribunal, a quem fôr feito o pedido, lhe negue andamento, si elle não fôr serio. Haveria, porém, perigo e muita dureza em uma doutrina que recusasse ao interdicto esse poder de agir no levantamento de sua interdicção.

Si, por exemplo, a familia fosse bastante desnaturada para querer, no seu proprio interesse, mantel-o naquella situação?"

Do mesmo modo *Planiol*, no seu "Traité de Droit Civil, vol. 1.", 2098: — "todos aquelles que têm qualidade para provocar a interdicção, podem pôr fim a ella — *inclusive o proprio interdicto* — ainda que a lei não o diga expressamente. Ha ahi uma exquiritice, porque o interdicto é incapaz; mas, passa-se por cima disto, porque a necessidade o impõe. Muitas vezes ninguem solicitaria um tal levantamento si elle proprio o não pudesse fazer. A acção será dirigida contra o tutor, que é encarregado de proteger o interdicto e de fazer manter a incapacidade, si a cura não é completa."

Por sua vez *Stalfi*, no seu "Diritto Civile", vol. 1.º, n.º 237, acompanhando Chiovenda, "Princ. Dir. Proc. Civ.", pag. 593, declara que o proprio interdicto póde pedir a revogação de sua incapacidade porque isto deriva do principio geral consignado no art. 112 do Codice Civil e 841 do Codice de Processo, sendo que o receio de repetidos e infundados pedidos de levantamento de interdicção é sem razão de ser.

Dias Ferreira, no seu "Codigo Civil Portuguez", observa, em nota ao art. 336, do mesmo, que: —"a interdicção cessa, cessando a causa que a determinou; mas, ha de ser levantada com as formalidades com que foi decretada, isto é, pelos modos dos arts. 315 e 319, com a simples modificação *de poder ser requerida pelo proprio interdicto.*"

Kuhlembeck, no seu "Von den Pandekten zum Burgerlichen Gesetzbuch", vol. 3.º, § 56, assim se expressa: "Como curatela independente que constitúe um subrogado de tutela, conhece o Codice Civil, seguindo o Direito romano, a curatela de pessoas maiores defeituosas (Cura debilium). Uma tal curatela só póde ser decretada com o consentimento do doente, salvo si não fôr possivel um entendimento com elle. Ella comprehende ou todos os negocios da pessoa e patrimonio inteiro do curatelado, como illimitada curatela e é prescripto nessa amplitude quando sobretudo o enfermo está absolutamente impedido de cuidar de seus negocios, por surdez, cegueira, mudez, ou ella comprehende somente negocios particulares da pessoa ou, ainda, um determinado circulo de negocios, si o curatelado apenas em certa direcção se mostra precisar de protecção para seu defeito espiritual ou corporal.

Ella deve cessar quando o curatelado requer o levantamento della.

E, aqui, é o mesmo Codigo que expressamente declara: — “A curatela ordenada conforme o art. 1910 deve ser levantada pelo Tribunal das Tutelas, quando o levantamento é *requerido por aquelle que recebeu a curatela.*” — (Art. 1920.)

Rossel et Mentha, “Manuel du Droit Civil Suisse”, vol. 1.º, pag. 475, tambem: “O principio que domina toda a materia do levantamento da interdicção é que a autoridade competente deve pronunciar o levantamento da interdicção quando a causa della já não existe. Ella póde pronuncial-a *ex officio*, porque ninguem tem direito ao beneficio da tutela (ou curatela) desde que não se ache mais nas condições requeridas para poder pretendel-a: um alienado que se acha restabelecido, um enfermo livre de seu mal, um bebado regenerado, não poderiam, por effeito de sua inacção, obter o prolongamento indefinido da tutela que lhes foi imposta, ou que elles mesmos reclamaram, si succedesse por impossivel, que elles preferissem os commodos humilhantes da interdicção aos deveres da independencia juridica. Nos casos de interdicção, a tutela termina quando a autoridade competente o decide. A autoridade é obrigada a conceder o levantamento da interdicção desde que a tutela não é mais justificada.

O levantamento da interdicção póde ser pedido *pelo interdicto* ou por qualquer outro interessado; mas, como já dissemos, ella poderá ser pronunciada *ex officio*, posto que, em regra, não o seja *senão a requerimento do proprio interdicto*, ou do tutor ou do conjuncto.

E, aqui, ainda o Código prescreve expressamente:

— “O levantamento da interdicção póde ser pedido *pelo interdicto* e por qualquer interessado.” — (Art. 433.)

Nestas condições, podemos concluir que, já pelos casos analogos do nosso Código, já pelos principios geraes do direito entre as nações modernas mais adiantadas na cultura juridica, o individuo declarado interdicto póde por si mesmo requerer o levantamento de sua interdicção, embora o juiz proceda de novo as indagações necessarias á verificação da verdade, como da primeira vez o fizera para decretar a interdicção.

E' possivel que o interdicto não tenha razão e o seu requerimento, depois da audiencia do Ministerio Publico e das diligencias judiciaes, principalmente de um novo exame especial e por outros peritos, seja julgado improcedente.

Mas, tambem é possivel que o interdicto tenha razão; e, neste caso, seria uma iniquidade revoltante que, por não havel-o dito expressamente o Código, ficasse elle impedido de reclamar contra a injusta sequestração indefinida de sua pessoa e de seus bens á autoridade judiciaria.

O direito é a providencia da sociedade.

Onde quer que haja a simples possibilidade de um mal, elle deve estar aparelhado para impedir que elle se realize; e, si por ventura já o mal se objectivou, o direito deve ainda ser invocado por qualquer pessoa para attenuar quanto fôr possivel os effectos desse mal.

. Dr. Hersilio de Souza.

Recife, Dezembro, 1930.